



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 174 /2021
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4092/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809280
RECORRENTE: MINASGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE DECISÃO SINGULAR. 1. Falta de recolhimento do ICMS relativo aos serviços de transporte de carga remetida pela empresa em transporte de terceiros. 2. Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'C' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3. Reconhecimento da nulidade da decisão singular, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a autoridade julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4. Caracterizada supressão de instância e afrontamento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 5. Retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra chave: ICMS – falta de recolhimento do ICMS – nulidade da decisão singular – supressão de instância.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DE SUA RESPONSABILIDADE RELATIVO AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA REMETIDA POR ELA EM VEÍCULOS DE TERCEIROS, RESULTANDO NA COBRANÇA DO ICMS NO VALOR DE R\$ 178.702,67 E MULTA DE IGUAL VALOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e imposta penalidade preceituada no art. 123, I, ‘C’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03:

Segundo as informações complementares, o contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento do ICMS sobre o frete relativo aos Conhecimentos de transportes eletrônicos Cte’s emitidos pelas empresas transportadoras sem a devida retenção pela autuada, tendo apresentado comprovação parcial de algumas prestações de serviço de transporte de contribuintes inscritos nesta Unidade Federada, que declararam os valores correspondentes ao ICMS frete a débito em sua escrituração fiscal, restando sem comprovação os valores objeto do presente auto.

Em sua impugnação, a defesa afirma que não foram consideradas pela autoridade autuante os conhecimentos de transporte emitidos por empresas optantes do simples nacional, onde não há o destaque do ICMS nas referidas prestações.

Entende a impugnante que embora o artigo 485, §6º do regulamento do ICMS, atribua a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS das prestações de serviço de transporte ao distribuidor, quando estas prestações não forem realizadas em veículo de sua propriedade, não há que se falar em retenção e recolhimento quando a empresa transportadora for isenta por ser optante do simples nacional.

Questiona ainda o caráter confiscatório da multa por entender ser esta desproporcional e sem razoabilidade.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, conforme ementa a seguir:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. Dispositivos infringidos: artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DEFESA TEMPESTIVA..



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando que o Julgamento Singular deixou de observar duas situações alegadas na defesa: a primeira, que algumas empresas transportadoras não são obrigadas a efetuar o destaque do ICMS por serem optantes do Simples Nacional e que não há que se falar em falta de recolhimento quando a empresa transportadora for isenta, e a segunda seria quanto ao caráter confiscatório da multa.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 316/2020 manifestou-se pela nulidade da decisão singular e consequente retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, tendo em vista que não foram analisadas questões de mérito arguidas na impugnação.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conhecemos.

Analisando-se o teor do julgamento singular verifica-se que a autoridade julgadora não analisou questões trazidas pela empresa autuada, especificamente a alegação de que a recorrente não procedeu à retenção, tão somente, nos casos em que a empresa prestadora do transporte eram optantes do simples nacional, onde não há o destaque do ICMS nas referidas prestações, não tendo ocorrido a suposta violação ao art. 485, §6º do RICMS”.

Apesar da não obrigatoriedade do julgador monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade de observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende os contornos das normas estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil, especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotado pelo julgador.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando que o Julgamento Singular deixou de observar duas situações alegadas na defesa: a primeira, que algumas empresas transportadoras não são obrigadas a efetuar o destaque do ICMS por serem optantes do Simples Nacional e que não há que se falar em falta de recolhimento quando a empresa transportadora for isenta, e a segunda seria quanto ao caráter confiscatório da multa.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 316/2020 manifestou-se pela nulidade da decisão singular e consequente retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, tendo em vista que não foram analisadas questões de mérito arguidas na impugnação.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conhecemos.

Analisando-se o teor do julgamento singular verifica-se que a autoridade julgadora não analisou questões trazidas pela empresa autuada, especificamente a alegação de que a recorrente não procedeu à retenção, tão somente, nos casos em que a empresa prestadora do transporte eram optantes do simples nacional, onde não há o destaque do ICMS nas referidas prestações, não tendo ocorrido a suposta violação ao art. 485, §6º do RICMS”.

Apesar da não obrigatoriedade do julgador monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade de observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende os contornos das normas estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil, especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotado pelo julgador.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MINASGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, **para declarar nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente. Dr. Caio de Almeida Manhaes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:3623330736 HENRIQUE JOSE LEAL
8 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.09.13 09:59:38 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.13 14:43:22 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
COSTA por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:22:51 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado